- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23109.010690/2022-16
RECORRENTE: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A

PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.169.438/0001-72, e-mail: gerenciacomercial@planrj.com.br, por intermédio de seu representante legal já qualificado nos autos, vem, perante V. Exa., com fulcro no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02, art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e item 11 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Dos fatos

A Universidade Federal de Ouro Preto, com o escopo de contratar empresa especializada na prestação de serviços contínuos de recepção, com dedicação de mão de obra exclusiva, realizou no dia 24/10/2022 o Pregão Eletrônico nº 26/2022.

Após a etapa de lances, a licitante TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI apresentou o menor preço, sendo-lhe solicitado o envio do anexo, no prazo de 24 horas, com a proposta com os valores readequados E com os documentos listados no item 9.4 do edital, documentos que foram inclusive mencionados pela Pregoeira no chat de mensagens do Portal de Compras do Governo Federal.

No dia 24/10/2022, às 13:00h o sistema informou que a licitante TOP SERVICE enviou o anexo.

Ressalta-se que o anexo enviado estava incompleto, faltando alguns documentos exigidos no item 9.4 do edital.

Ao reabrir a sessão, no dia 04/11/2022, a Pregoeira solicitou 7 (sete) diligências à licitante TOP SERVICE, dentre elas, solicitou o envio dos documentos que estavam faltando, ou seja, reabriu prazo para envio de documentos que deveriam ter sido enviados junto da proposta.

No dia 07/11/2022, às 14:27h o sistema informou que a licitante TOP SERVICE enviou o anexo.

Novamente o anexo enviado estava incompleto, faltando documentos exigidos no item 9.4 do edital, o que também não foi observado pela Pregoeira.

Reaberta a sessão no dia 08/11/2022, a Pregoeira solicitou novas diligencias à licitante TOP SERVICE, tendo a licitante enviado seu anexo.

No dia 09/11/2022, a Pregoeira informou o julgamento da proposta e habilitação e declarou a licitante TOP SERVICE vencedora do certame, mesmo diante da ausência do documento exigido no item 9.4.3.

Aberto o prazo para registro da intenção de recurso a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira que declarou a TOP SERVICE vencedora, em razão dos equívocos cometidos na documentação e proposta, dentre eles, não apresentar todos os documentos exigidos no ato do envio da proposta, afronta a legislação trabalhista e CCT da categoria, dente outros, que tornam a proposta da licitante inexequível.

A Recorrente pediu também que fosse garantido o direito à ampla defesa e contraditório e informou que maiores alegações constariam em recurso em razão do limite de caracteres disponíveis no Comprasnet.

A intenção de recurso foi aceita tendo sido estabelecida a data limite para registro de recurso no dia 16/11/2022 até as 23:59h.

Esse é um breve relato dos fatos.

Dos fundamentos

O escopo do presente recurso é obter a reforma da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

Isso porque essa licitante, daqui por diante denominada apenas como TOP SERVICE, cometeu erros insanáveis na sua proposta e documentação, descumprindo o edital e a legislação vigente, motivo pelo qual ela deve ser desclassificada e inabilitada, vejam:

A - Dos equívocos cometidos na proposta

A.1 – Descumprimento do item 9.4 do edital

Primeiramente, vale lembrar que antes da etapa de lances, a Pregoeira registrou no chat de mensagens do Portal de Compras do Governo Federal, uma solicitação de que as licitantes encarassem o processo licitatório com seriedade e atenção.

E pediu também que fosse prestada atenção a TODAS as condições previstas no edital desse pregão, lembrando que a proposta ajustada ao lance final deveria ser inserida no sistema Portal de Compras do Governo Federal em um único arquivo, dentro do prazo estipulado, após a convocação do pregoeiro, o que não foi feito pela TOP SERVICE.

Conforme exigido no item 9.4 do edital, a licitante classificada em primeiro lugar deveria encaminhar exclusivamente via sistema, no prazo de 24 horas, contados da solicitação da Pregoeira, a proposta comercial com os valores readequados ao lance, além dos documentos ali listados.

Destaca-se que dentre os documentos listados e exigidos no item 9.4 do edital constam:

*subitem 9.4.3: memória de cálculo detalhada dos encargos e insumos que fundamentam os valores constantes na proposta;

*subitem 9.4.7.2: comprovação das alíquotas médias de PIS e COFINS dos últimos 12 meses; (grifo nosso)

E que tal exigência foi repetida pela Pregoeira no chat do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 24/10/2022 às 12:20h, ao convocar a TOP SERVICE para enviar seu anexo.

No entanto, em que pese a TOP SERVICE ter enviado seu anexo no prazo solicitado, ele estava incompleto, faltando documentos exigidos no item 9.4 do edital.

Notem que a TOP SERVICE não enviou nem a memória de cálculo dos encargos e insumos que fundamentam os valores da sua proposta e nem a comprovação das alíquotas média dos últimos 12 meses de PIS e COFINS, motivo pelo qual ela deveria/deve ser desclassificada.

Observem também que no anexo enviado pela TOP SERVICE constou a comprovação da alíquota de PIS e COFINS apenas do mês de agosto/2012, o que contraria o exigido no subitem 9.4.7.2 do edital, que determinou a comprovação das alíquotas nos últimos 12 meses.

O item 9.5.1 do edital dita que a proposta será desclassificada quando "não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital".

Todavia, a Pregoeira ao invés de desclassificar a licitante, conforme prevê o edital, acabou por solicitar novamente, no dia 04/11/2022 às 16:03h, o envio da comprovação das alíquotas de PIS e COFINS do período de 12 meses (de 09/2021 a 08/2022), sob a alegação de que estaria fazendo diligencias.

Acontece que a realização de diligencias, como foi mencionado pela própria Pregoeira, é instrumento para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e não para a juntada de documentos que originariamente já deveriam ter sido enviados

Nesse sentido é o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, citado pela Pregoeira e que também citaremos a seguir:

"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (grifo nosso)

O dispositivo legal retro mencionado comprova que a lei de licitações veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, a TOP SERVICE deve ser desclassificada.

Além disso, o procedimento licitatório não se resume a contratação da proposta de menor preço, pura e simplesmente, pois se assim fosse, não precisaria de ter um rito ou exigências a serem atendidas, bastaria detectar o menor preço, pouco importando a condição de quem o oferecesse.

Pelo contrário, a lei de licitações, em seu art. 4º prevê que todos que participam da licitação tem direito público subjetivo de fiel observância do procedimento estabelecido no edital e na lei de licitações.

E o procedimento estabelecido no edital e relembrado pela própria Pregoeira era de que os documentos exigidos no item 9.4 do edital deveriam ter sido enviados junto da proposta, o que não foi feito pela TOP SERVICE.

Dessa forma, em hipótese alguma a Pregoeira poderia ter solicitado ou permitido o envio de documentos fora do prazo determinado no edital, sob pena de violação desse direito de fiel observância do procedimento e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Ressalta-se que a estipulação de regras e prazos no edital, tem como finalidade a observância do princípio constitucional da isonomia, de modo que todas as licitantes concorram em condições de igualdade.

Por isso, permitir que uma licitante descumpra essas regras e os prazos ali estabelecidos fere de morte esse princípio.

Nessa senda, o item 9.5.1 do edital é claro e impositivo ao estabelecer que a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital será desclassificada.

E a própria Pregoeira informou no chat de mensagens que "A proposta comercial e documentos relacionados no item 9.4 do edital deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta". (grifo nosso)

Portanto, não há outra decisão a ser tomada pela Pregoeira senão a de rever seus atos (Súmula 473 do STF), e desclassificar a proposta da TOP SERVICE.

É o que se pede.

Registra-se que a memória de cálculo, exigida no subitem 9.4.3 do edital, sequer foi apresentada pela TOP SERVICE, o que reforça a afirmativa de que sua proposta está incompleta e em desacordo com as exigências do edital, e que por isso, ela deve ser desclassificada.

Por todo exposto, pede-se a desclassificação da TOP SERVICE.

A.2 – Do equívoco na CCT utilizada e da quebra da isonomia

A cláusula segunda da CCT firmada pelo Sinserth e Sintappi, utilizada pela TOP SERVICE dispõe que "A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em empresas de assessorias, perícias, informações, pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário".

É cediço que a vírgula é um sinal gráfico de pontuação utilizada para separar trechos dentro de uma frase.

Dito isso, pode-se afirmar que essa CCT tem abrangência para os empregados de 5 segmentos, separados pela vírgula:

1 - assessorias;
2 – perícias;
3 – informações;
4 - pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos; e
5 - Trabalho Temporário.

Em análise a documentação apresentada pela TOP SERVICE verifica-se que ela não está enquadrada em nenhum desses 5 segmentos, motivo pelo qual a CCT ela não poderia usar essa CCT.

O CNAE preponderante da licitante é "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros".

E essa atividade não pode ser confundida com a atividade abrangida pela CCT usada que é de "PESQUISAS das empresas de prestação de serviços em recursos humanos". (grifo nosso)

Observem que a prestação de serviços em recursos humanos abrangida pela CCT do Sintappi é referente a área de Pesquisas, ou seja, a CCT especifica o tipo de mão de obra terceirizada.

Então, ela não abrange qualquer terceirização na área de fornecimento de gestão de recursos humanos, mas somente a área de pesquisas, o que não é o caso do objeto da licitação em epígrafe e nem do CNAE da TOP SERVICE.

Soma-se a isso o fato de que no próprio site do Sintappi consta que ao obter a carta sindical do Ministério do Trabalho ele passou a "representar os trabalhadores (públicos e privados) em empresas de assessoramento, pesquisas, perícias e informações de todo o Estado de Minas Gerais". http://www.sintappimg.org.br/index.php/2014-12-03-16-52-41/historia-e-principios

E que na página inicial do Sinserth-MG consta que ele "é a Entidade Sindical que representa as Empresas de Serviços Terceirizáveis e Trabalho TEMPORÁRIO de Minas Gerais". http://www.sinserht.com.br/ (grifo nosso)

Ou seja, nem o Sintappi representa os trabalhadores da TOP SERVICE e nem o Sinserth representa a empresa TOP SERVICE.

Por esse motivo, pede-se a desclassificação da TOP SERVICE.

Ainda que essa não fosse a interpretação dada a CCT e sua representatividade, conforme item 1 do edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de recepção, com dedicação de mão de obra exclusiva, o que também não é previsto na CCT firmada pelo Sinserth e Sintappi.

Inclusive, verificamos que constam nos autos uma notificação extrajudicial enviada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, alertando quanto a isso e quanto a imprescindibilidade de se observar a aplicação e uso da CCT mencionada no edital e do fato de algumas licitantes estarem utilizando a CCT firmada pelo Sinserth e Sintappi, com o intuito de obter vantagem indevida.

É patente que a utilização da CCT firmada pelo Sinserth e Sintappi resultou em vantagem indevida para a TOP SERVICE, vejam:

Se compararmos o preço ofertado pela TOP SERVICE R$ 2.459.387,94 (CCT Sintappi) e o valor estimado na licitação R$ 3.514.029,96 (CCT Seac) verificamos que ele é 1 (um) milhão de reais a menos que o valor estimado.

O mesmo ocorre se compararmos o preço ofertado pela TOP SERVICE com o preço médio ofertado na licitação, que foi de R$ 3.205.37,40 (média simples).

Nesse caso, o preço da TOP SERVICE é de R$ 745.889,69 abaixo dessa média.

Uma simples análise da planilha da TOP SERVICE comprova que essa vantagem desleal no preço é resultante da utilização indevida da CCT firmada pelo Sinserth e Sintappi, que resultou na cotação de salário abaixo do estimado no edital e na redução/supressão de benefícios da categoria.

Citemos um exemplo:

1 – Planilha de custos da TOP SERVICE para o cargo de recepcionista 44 horas para Ouro Preto com a CCT Sintappi: valor mensal do posto R$ 3.864,53

2 – Planilhas de custos da TOP SERVICE para o cargo de recepcionista 44 horas para Ouro Preto com a CCT Seac/MG: valor mensal do posto R$ 4.835,52, vejam a seguir:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
Recepcionista (44 horas semanais) Ouro Preto Posto de trabalho
Módulo 1 - Composição da Remuneração
1 Composição da Remuneração Valor (R$)
A Salário-Base R$ 2.135,60
B Adicional de Periculosidade (30%)
C Adicional de Insalubridade
D Adicional Noturno
E Adicional de Hora Noturna Reduzida
F Prorrogação do Adicional Noturno
G Hora extra feriado a 100%
H Descanso Semanal Remunerado
Total R$ 2.135,60
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias
2.1 13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias Percentual (%) Valor (R$)
A 13º (décimo terceiro) Salário 8,330% 177,89
B Adicional de Férias 3,0100% 64,28
Subtotal 11,34% 242,17
C Incidência do Submódulo 2.2 sobre 13º (décimo terceiro) salário, férias e adicional de férias 3,940% 84,14
Total 15,280% 326,31
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições
2.2 GPS, FGTS e outras contribuições Percentual (%) Valor (R$)
A INSS 20,00% 427,12
B Salário Educação 2,50% 53,39
C SAT 1,00% 21,35
D SESC ou SESI 1,50% 32,03
E SENAI - SENAC 1,00% 21,35
F SEBRAE 0,60% 12,81
G INCRA 0,20% 4,27
H FGTS 8,00% 170,84
Total 34,80% 743,16
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários
2.3 Benefícios Mensais e Diários Referência (R$) Valor (R$)
A Vale Transporte 3,35 140,70
B Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base) 2.135,60 - 128,13
C Auxílio-Refeição/Alimentação 24,54 515,34
D Desconto Auxílio-Refeição/Alimentação 515,34 - 103,06
E Programa de Assistência Familiar (PAF) - 41,00
F Seguro Vida Invalidez Funeral (Estudo FIA percentual 0,0333%) R$ 11.984,00 1,90
G Outros (especificar)
Total 467,75
Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários
2 Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários Valor (R$)
2.1 13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias 326,31
2.2 GPS, FGTS e outras contribuições 743,16
2.3 Benefícios Mensais e Diários 467,75
Total 1.537,22
Módulo 3 - Provisão para Rescisão
3 Provisão para Rescisão Percentual (%) Valor (R$)
A Aviso Prévio Indenizado (havendo renovação este custo manterá apenas 10% do valor da proposta da licitação) 0,4900% 10,46
B Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (havendo renovação este custo manterá apenas 10% do valor da proposta da licitação) 0,030% 0,64
C Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado 0,180% 3,84
D Aviso Prévio Trabalhado (custo não renovável) 1,9400% 41,43
E Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado (custo não renovável) 0,6700% 14,30
F Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado 3,8200% 81,57
Total 7,13% 152,24
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais
4.1 Ausências Legais Percentual (%) Valor (R$)
A Férias 9,0900% 194,12
B Ausências Legais 1,350% 28,83
C Licença-Paternidade 0,0190% 0,40
D Ausência por acidente de trabalho 0,260% 5,55
E Afastamento Maternidade 0,070% 1,49
F Outros -
Subtotal (soma item 4.1 A a 4.1.F) 10,7890% 230,39
G Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Custo de Reposição do Profissional Ausente 3,750% 80,08
Total 14,54% 310,47
Submódulo 4.2 - Intrajornada
4.2 Intrajornada Valor (R$)
A Intervalo para repouso e alimentação
Total
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente
4 Custo de Reposição do Profissional Ausente Valor (R$)
4.1 Ausências Legais 310,47
4.2 Intrajornada 0,00
Total 310,47
Módulo 5 - Insumos Diversos
5 Insumos Diversos Valor (R$)
A Uniformes 72,43
B Materiais -
C Equipamentos 6,36
D Epi 9,23
Total 88,02
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro
6 Custos Indiretos, Tributos e Lucro Percentual (%) Valor (R$)
A Custos Indiretos (ESTUDO FIA- COMPRAS GOVERNAMENTAIS) 1,00% 42,23
B Lucro - (ESTUDO FIA- COMPRAS GOVERNAMENTAIS) 0,40% 17,06
C Tributos - (RESUMO) 11,43% 552,70
C.1. Tributos Federais (PIS (1,65%) - COFINS (7,6%) - ESTIMADO BASE LUCRO REAL) 6,43% 310,92
C.2. Tributos Estaduais (especificar) 0,00% -
C.3. Tributos Municipais (ISSQN) 5,00% 241,77
Total 611,98
ÍNDICE PARA CALCULO DOS TRIBUTOS =(1-Tributos) 0,8857
BASE CÁLCULO TRIBUTOS = (Custos Indiretos + Lucro+ Subtotal CUSTOS POR EMPREGADO) 4.835,53
2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado) Valor (R$)
A Módulo 1 - Composição da Remuneração 2.135,60
B Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários 1.537,22
C Módulo 3 - Provisão para Rescisão 152,24
D Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente 310,47
E Módulo 5 - Insumos Diversos 88,02
Subtotal custos por empregado (A + B +C+ D+E) 4.223,54
F Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro 611,98
Valor Total por Empregado 4.835,52

Notem que os itens em amarelo são os salários e benefícios atuais da UFOP, conforme CCT firmada pelo Seac/MG e que os demais valores e percentuais são os que foram cotados pela TOP SERVICE.

E que a diferença entre o preço proposto (R$ 3.864,53) e o preço correto (R$ 4.835,52) é de R$ 970,99 para 1 posto de recepcionista 44h de Ouro Preto.

Então, se considerarmos os salários da CCT mencionada no edital na planilha da TOP SERVICE, assim como os benefícios devidos a categoria, o preço ofertado pela licitante seria de R$ 3.078.506,64 (planilha em anexo) e ela passaria da condição de licitante classificada em primeiro lugar, para licitante classificada em vigésimo terceiro lugar.

Ou seja, em condições isonômicas, a TOP SERVICE não seria a vencedora do certame.

Todavia, o item 9.5.4.2 do edital dispôs que a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, foram utilizadas as CCT´s MG000219/2022 e MG000734/2022, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos dos trabalhadores dos municípios de Ouro Preto, Mariana e João Monlevade.

Logo, aceitar que a TOP SERVICE utilize CCT diversa da mencionada no edital, não assegurou o tratamento isonômico, pelo contrário, resultou em quebra da isonomia e vantagem indevida, comprovada pela análise das planilha de custos em anexo.

Registra-se que na fase recursal, o portal de Compras não permite a juntada de anexos, motivo pelo qual a planilha mencionada acima, ou seja, com os custos previstos na CCT do Seac/MG, foi enviada para o e-mail da Pregoeira, para que seja analisada e também disponibilizada no portal e/ou no SEI, para dar-lhe a devida publicidade.

Portanto, restou comprovada a vantagem indevida da TOP SERVICE, ao cotar salários e benefícios conforme CCT do Sintappi, o que deve ser rechaçado pela Pregoeira e Autoridade Superior da UFOP.

Vale dizer ainda que a utilização de CCT diversa da mencionada no edital, afetará diversos trabalhadores

terceirizados, que buscarão a Justiça do Trabalho com o objetivo de garantir seus devidos direitos.

Isso porque a mão de obra que atua na UFOP recebe atualmente o salário de R$ 2.135,00 nas cidades de Ouro Preto e Mariana e de R$ 2.321,77 na cidade de João Monlevade, conforme CCT´s do Seac/MG.

E a TOP SERVICE cotou salário de R$ 1.679,49 para recepcionistas e R$ 2.018,67 para a encarregada.

Ou seja, a TOP SERVICE irá reduzir o salário dos atuais profissionais.

A TOP SERVICE reduzirá também o valor do vale alimentação de R$ 24,54 por dia para R$ 21,50 por dia. E ainda, suprimirá o PAF, que é uma conquista da categoria, representada pela utilidade de assistência médica concedida à todos os empregados.

Essa prática é conhecida como dumping social, sendo esse "caracterizado pela adoção de práticas que objetivam a redução dos custos de produção e que implicam no descumprimento reiterado de direitos sociais do trabalhador".

No entanto, a fim de evitar essa prática, os sindicatos que atualmente abrangem a categoria (CCT´s mencionadas no edital, firmadas com o Seac/MG) garantem a irredutibidade de salários e benefícios nas transferências de contrato. Cite-se a cláusula oitava dessas CCT´s:

"CLÁUSULA OITAVA - DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO E BENEFÍCIO NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO

A Empresa que assumir o contrato de prestação de serviço fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando aos empregados os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida, que está perdendo o contrato de prestação de serviço, tais como: vale transporte, cesta básica, ticket refeição, vale alimentação, salário-utilidade, etc." (grifo nosso)

A irredutibilidade de salário também é direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, inc. VI da Constituição Federal de 1988.

Então, mesmo que eventualmente a TOP SERVICE pudesse usar outra CCT, o que se admite apenas por amor ao debate, ela estaria obrigada a manter os salários e benefícios praticados atualmente.

No entanto, como já foi dito, o preço ofertado pela TOP SERVICE não comporta os custos reais da contratação, ou seja, o preço ofertado é inexequível, não sendo suficiente para arcar com os salários e benefícios atuais, o que robustece o pedido de desclassificação da sua proposta.

Nesse sentido é o art.48, inc. II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". (grifo nosso)

Por fim, vale lembrar que consta no SEI da UFOP um relatório da diligencia documental argumentando que a CCT do Sinserth deveria ser aceita porque vem sendo aceita na prestação de serviços terceirizados, tendo sido mencionadas seis licitações como exemplo.

Com todo respeito ao que foi dito, esse argumento não pode prevalecer, pois diverge do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

Primeiramente vale lembrar, que conforme art. 114 da Constituição Federal de 1988 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"; (grifo nosso)

Dessa forma, o TRT tem extrema competência e habilidade para arguir sobre o assunto.

Recentemente, no pregão eletrônico nº 23/2019, realizado para contratar serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional, o TRT de Minas Gerais, em sede de recurso administrativo, recusou/desclassificou a proposta de uma licitante que utilizou a CCT firmada entre o Sintappi e o Sinserth. https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018?year:int=2019&kind=pregao-eletronico
e
https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop?opcao=consultarDetalhesLicitacao&numeroLicitacao=811103

Isso porque a autoridade competente do TRT de Minas Gerais ao realizar diligências, se aprofundou na verificação acerca do enquadramento sindical da empresa e como resultado, concluiu pela impertinência e inadequação da CCT firmada entre o Sinserth e o Sintappi para a prestação de serviços contínuos.

O mesmo se aplica no certame em tela, vez que o objeto dessa licitação também prevê a prestação de serviços continuados.

Por esse motivo, pede-se que a Pregoeira da UFOP desclassifique a TOP SERVICE.

Paralelamente, caso ainda restem dúvidas sobre o assunto, pede-se que seja feita diligencia, junto ao órgão competente, no caso o Ministério do Trabalho e Previdência (Subsecretaria de Relações de Trabalho), quanto a aplicabilidade da CCT utilizada pela TOP SERVICE, a fim de esclarecer sua representatividade ou não em relação à empresa que a utilizou e quanto ao objeto dessa licitação.

A.3 – Da ausência do anexo III/informações na proposta

Verifica-se que o modelo de proposta apresentado pela TOP SERVICE não está em conformidade com o modelo do anexo III do edital.

Com isso, as informações e declarações ali citadas, que são de extrema importância para a contratação, acabaram não sendo prestadas ela TOP SERVICE.

Destacamos a informação de que nos preço proposto estão inclusos todos os custos necessários para a prestação dos serviços; o comprometimento de assinar o contrato no prazo determinado no edital e o fornecimento de todos os dados da empresa e de seu representante legal.

Por se tratar de declarações e compromissos exigidas na proposta, sua ausência deve ensejar na desclassificação da TOP SERVICE.

É o que se pede.

B - Dos equívocos na documentação

B.1 – Descumprimento do item 9.9.6 do edital

O item 9.9.6 do edital exige a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicilio ou sede da licitante.

A TOP SERVICE apresentou "Documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica", o que não comprova a regularidade com a Fazenda Municipal, motivo pelo qual ela deve ser inabilitada.

Notem que no próprio documento apresentado pela TOP SERVICE consta que nos termos do Decreto 15.927/2015, esse documento auxiliar não substitui a certidão de débitos e situação fiscal.

Por esse motivo, a TOP SERVICE deve ser inabilitada.

Vale mencionar também que não pode ser aceita a alegação de que a regularidade com a fazenda municipal poderia ser verificada junto ao SICAF, vez que o cadastramento de documentos no SICAF é feito pelo próprio fornecedor que juntou documento equivocado, que não comprova sua regularidade fiscal.

É o que dita o §1º do art. 12 da IN nº 3/2018, in verbis:

"Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º". (grifo nosso)

Inclusive o art. 7 dessa mesma Instrução Normativa alerta que é de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e que a não observância desse disposto poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Nesse mesmo sentido é o item 9.17 do edital:

"9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital". (grifamos)

Como a TOP SERVICE não apresentou o documento de habilitação exigido no item 9.9.6 do edital, pede-se sua inabilitação.

Vale lembrar que a vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é no edital que a Administração Pública estabelece os requisitos para participação e habilitação no certame.

Dessa forma, não pode a Pregoeira, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar as exigências que foram estabelecidas no edital.

Até porque essas exigências não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia, mas sim para dar segurança à Administração Pública.

Por isso seria um absurdo, senão ilegal, manter a habilitação da TOP SERVICE diante da ausência da certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, pois esse documento foi exigido no edital como condição de habilitação.

Pelo exposto, pede-se a inabilitação da TOP SERVICE.

B.2 – Descumprimento do item 9.10.2 do edital

Conforme item 9.10.2 do edital, deveria ter sido apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

último exercício social na forma da lei.

Analisando o balanço patrimonial apresentado pela TOP SERVICE verifica-se que o termo de abertura e encerramento não estão em conformidade com a lei.

Observem que no cabeçalho da página 13 do balanço apresentado por ela, consta que o período selecionado é 01 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Ora, se o balanço é um documento que detalha a situação financeira da empresa no exercício, o período que deveria constar no termo de abertura e encerramento é 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Por esse motivo, pede-se a inabilitação da TOP SERVICE.

B.3 – Descumprimento do item 9.10.4.3 do edital

Cite-se o item 9.10.4.3 do edital:

"9.10.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimonio Líquido do licitante, podendo ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;" (grifamos)

Pela leitura do item acima verifica-se que na declaração deveriam constar apenas os contratos vigentes na data de abertura sessão pública da licitação, ou seja, contratos vigentes em 24/10/2022.

Acontece que na declaração apresentada pela TOP SERVICE constam contratos que não estavam vigentes na data da licitação, são eles:

1 – Contrato firmado com IF Santa Catarina: término em 18/07/2022;

2 – Contrato firmado com HOB: término em 15/06/2022;

3 – Contrato firmado com IF Baiano: término em 20/10/2022;

Ressalta-se que a data do término dos contratos foi informada pela própria TOP SERVICE em sua declaração.

E que esse erro não é sanável, muito menos, pode ser considerado como um erro formal.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre esse tema por diversas vezes, no sentido de que, erro na declaração de compromissos assumidos não pode ser considerado um erro meramente formal.

Pelo contrário, o Tribunal entende que essa ocorrência é motivo suficiente para que a empresa seja INABILITADA, vejam:

"Registra-se, ainda, que a Administração Pública inabilitou, em diversas outras ocasiões, empresas que apresentaram declarações de compromisso em desconformidade com a realidade". (Acórdão nº 3265/2016 – Segunda Turma)

"Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, suprível com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) . Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental." (Acórdãos 4.700/2015-1ª Câmara e 3.354/2015-Plenário, por exemplo). (grifo nosso)

Além disso, a declaração apresentada pela TOP SERVICE está incompleta, pois ela não efetuou o cálculo da fórmula: (valor da receita bruta – valor total dos contratos)/valor da receita bruta x 100.

E como já foi dito, conforme item 9.17 do edital, será inabilitado o licitante que apresentar quaisquer documentos em desacordo com o estabelecido no edital.

Por tudo isso, pede-se a inabilitação da TOP SERVICE.

Dos Pedidos e Requerimentos

Ex positis, é com confiança que a recorrente, a vista do narrado nesta peça, pede e requer que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, no sentido de recusar (desclassificar e inabilitar) essa licitante pelo descumprimento da legislação vigente e não atendimento das exigências do edital retro mencionadas.

Consequentemente, pede-se e requer-se a retomada da sessão para fins de convocação da próxima licitante classificada, para apresentação de proposta adequada ao lance ofertado, conforme prevê o item 9.17 do edital.

Pede-se também que a Pregoeira solicite manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, conforme prevê o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 10.024/19.

Paralelamente, pede-se que seja feita diligencia, junto ao órgão competente, no caso o Ministério do Trabalho e Previdência (Subsecretaria de Relações de Trabalho), quanto a aplicabilidade da CCT utilizada.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 16 de novembro de 2022.

Lucas Ferreira Monteiro – Diretor Presidente

Fechar